



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.720404/2014-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.165 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ROSALDO GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL.

Indefere-se o pedido de restituição feito em formulário de papel quando possível o uso do sistema PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de acórdão de impugnação que confirmou indeferimento de pedido de restituição

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL.

Indefere-se sumariamente o pedido de restituição feito em formulário de papel quando possível o uso do sistema PER/DCOMP.

O acórdão de manifestação de inconformidade relatou assim a matéria:

O contribuinte acima identificado apresentou, em 10/10/2016, a manifestação de inconformidade de fls.41/43, discordando do Despacho Decisório exarado pela DRF/Vitória (fls.31/34), reproduzido a seguir, do qual tomou ciência em 30/09/2016 (fls.36), que indeferiu o pedido de restituição de pagamentos efetuados em parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, supostamente indevidos, mediante entrega, em 19/09/2014, do formulário em papel de fls.02:

Cuida o presente processo de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte referente pagamentos efetuados em parcelamento da Lei n.º

11.941/2009 não consolidado pela Receita Federal. Com isso o mesmo passou a ser devedor da União. Quando foi aprovada a reabertura do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aprovada pela Lei n.º 12.865/2003, o contribuinte quitou à vista o débito tributário.

2. Anexou aos autos às fls. 5/6 e 7/10 demonstrativo dos valores indevidamente recolhidos referentes aos períodos de 01/2009 a 07/2014 com cálculo dos juros pela taxa SELIC e às 7/10 consta relação dos Darf's referentes aos recolhimentos efetuados. Às fls.11/16 encontram-se os comprovantes de recolhimentos efetuados da quitação do parcelamento.

3. Afirma que o Pedido de Restituição foi feito em papel, para facilitar e racionalizar os procedimentos, pois se trata de 90 (noventa) DARF's ficando impraticável elaborarem-se noventa pedidos eletrônicos de restituição. Solicita prioridade no atendimento baseado na lei n.º 9.784/1999.

[...]5. O art. 2º inciso I da IN RFB n.º 1300/2012 determina que poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

6. Segundo o art. 3º § 1.º e 2.º da mesma IN, a restituição a que se refere o art.2º poderá ser efetuada, conforme a transcrição abaixo:

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

7. O pedido de restituição foi apresentado em meio papel e, não consta nos autos a comprovação da impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP. O contribuinte não quis utilizar o Programa PER/DCOMP com a alegação que o pedido em papel iria facilitar e racionalizar os procedimentos haja vista se tratarem de 90 (noventa) DARF's sendo impraticável a elaboração de noventa pedidos eletrônicos de restituição. O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta documentos novos.

8. Caracteriza-se como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição e a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico, sendo que tal falha deve ser demonstrada pelo requerente no momento da entrega do requerimento formalizado em papel, sob pena de indeferimento sumário do pedido nos termos do art. 111 da IN RFB n.º 1300/2012, abaixo:

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.
(grifei)

9. Conforme o art. 113 da já citada IN o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I só poderá ser usado nas hipóteses prevista nos §§ 2.º e 3.º desse artigo, ou seja:

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN RFB n.º 1425/2013)

10. E, ainda no § 4.º determina que:

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

11. A norma legal não oportuniza ao contribuinte escolher a forma que lhe seja mais conveniente para efetuar o pedido de restituição. Ela é cristalina ao determinar que o pedido seja feito através do Programa PER/DCOMP e somente na impossibilidade de sua utilização, o requerimento será formalizado através do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I. Não demonstrou Impossibilidade de sua utilização e nem falha no programa que o impediu de gerar o pedido eletrônico de restituição.

[...]No uso da competência prevista no artigo 117 do Decreto n.º 7 574/2011, c/c artigo 74 da IN RFB n.º 1300/2012 e alterações posteriores, e, com base no Parecer SEORT/DRF/VIT n.º 1724/2016, INDEFIRO o Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo contribuinte em meio papel referente a pagamento indevido ou a maior em parcelamento não consolidado pela Receita Federal da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista que não foi comprovada a impossibilidade de transmissão dos pedidos eletrônicos por meio do programa PER/DCOMP, conforme determina o art. 3.º § 1.º da IN RFB n.º 1300/2012.

Por intermédio da manifestação de inconformidade de fls.41/43, o interessado argumenta, em síntese, que:

1. O contribuinte, em 19 de setembro de 2014, protocolou Pedido de Restituição (em papel), por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, anexo I, da IN RFB n.º 1.300/2012, para requer a restituição de pagamentos com DARF efetuados no parcelamento especial criado pela Lei 11.941/2009, em face da não consolidação do mesmo.

1.1. O pedido foi efetivado em papel com o objetivo de evitar o preenchimento e envio de 90 (noventa) Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER/DCOMP, considerando, inclusive, os valores reduzidos dos pagamentos mensais, em sua maioria no valor de R\$ 192,28.

1.2. O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório n.º 1724/2016, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, com base no Parecer SEORT de mesmo número e o disposto no § 1º do artigo 3º, da IN RFB no 1.300/2012, que determina que a restituição tem que ser requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

2.1. A presente Manifestação de Inconformidade é parcial pelos seguintes motivos:

2.1. Foi identificado que os pagamentos efetuados com o código 3543 (32 DARF) referem-se a pagamentos de parcelamento normal na Procuradoria da Fazenda Nacional e cujos créditos foram aproveitados para reduzir os débitos correspondentes, não podendo ser objeto de pedido de restituição;

2.2. *Em face do indeferimento do pedido de restituição, foram efetuados os pedidos de eletrônicos de restituição, utilizando o programa PER/DCOMP, para os pagamentos efetuados a partir do 25/11/2011, tendo em vista que o programa não aceita pedidos com mais de cinco anos decorridos entre a data do pagamento e a do pedido de restituição.*

2.3. *Esclarecido que não há litígio sobre os itens acima, restam apenas os pagamentos indevidos do código 1204, referente ao parcelamento da Lei 11941/2009, cujos pagamentos foram efetuados nas datas de 29/09/2009 a 30/08/2011, que não podem mais ser objeto de pedido de restituição no Programa PER/DCOMP, face decorridos mais de cinco anos.*

3. *O Pedido de Restituição inicial, em papel, foi protocolado em 19 de setembro de 2014, pedindo a restituição de pagamentos efetuados a partir de 29/01/2009, ou seja, tempestivamente.*

3.1. *Os pedidos cujos pagamentos foram efetuados a partir de 25/11/2011 puderam ser feitos por meio do programa PER/DCOMP, todavia, os pagamentos efetuados entre 29/09/2009 a 30/08/2011, em 24 DARF, não podem mais ser feitos pelo programa PER/DCOMP, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos, entre as datas dos pagamentos e a data presente.*

3.2. *Desta forma, o Pedido de Restituição destes pagamentos só pode ser efetuado em formulário em papel, segundo o disposto no § 2º, do artigo 113 da IN RFB nº 1.300/2012, razão porque anexa-se o Pedido de Restituição Retificado, apenas com os pagamentos código 1204 efetuados no período de 29/09/2009 a 30/08/2011 (fls.44/49).*

4. *Ante o acima exposto, solicita-se que sejam aceitos todos os esclarecimentos prestados e argumentos expostos, e seja diferido o Pedido Restituição retificado, no valor original de R\$4.614,73 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais e treze centavos), devidamente atualizado pela taxa de juros SELIC, tendo em vista que o Pedido de Restituição inicial, feito em papel, foi requerido tempestivamente.*

É o relatório.

O contribuinte reitera suas razões no recurso para que seja aceito o Pedido de Restituição inicial feito em papel.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a Pedido de Restituição.

A matéria foi em nosso entendimento abordada com acerto pela DRJ. Trazemos como fundamentos para o presente voto os fundamentos expostos no acórdão da DRJ:

Conforme relatado, a autoridade competente entendeu que o interessado não poderia ter formalizado seu pedido de restituição de pagamentos em formulário de papel, em 19/10/2014, porque não demonstrou impossibilidade de utilização ou falha do programa PER/DCOMP.

Quando o interessado apresentou seu pedido de restituição, a matéria era regulamentada pelas normas contidas na Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. E aquele normativo, em seu artigo 111, assim determinava: (...)

Como a norma acima transcrita fazia referência a parágrafos do artigo 113 da mesma Instrução Normativa, transcreve-se também esse artigo: (...)

Da leitura dos dispositivos, constata-se que o contribuinte que pretendia pedir a restituição de eventuais créditos contra a RFB devia fazê-lo por meio do programa PER/DCOMP, sob pena de o pedido ser sumariamente indeferido, bem como que o cumprimento desse requisito só se excepcionaria pelos motivos e na forma expostas nos parágrafos do artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012.

De se notar que aquela Instrução Normativa vigeu até julho de 2017, quando foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que passou a regulamentar a matéria. Esta circunstância, todavia, não tem qualquer implicação na análise do presente caso, pois as normas acima coladas também estão presentes nesta IN RFB nº 1717, de 2017, em seus artigos 77 e 165.

De outra parte, tem-se que o interessado, em sua defesa, apenas alega que apresentou o pedido de restituição em papel por motivo de conveniência, com o objetivo de evitar o preenchimento e envio de 90 (noventa) pedidos eletrônicos de restituição –PER/DCOMP.

Assim sendo, como o indeferimento do pedido de restituição sob análise está de acordo com a norma que regulamenta o caso, e como o interessado não demonstrou impossibilidade ou falha de utilização do programa PER/DCOMP, conclui-se que agiu corretamente a autoridade competente em sua decisão.

Assim, entendemos que foi correto o indeferimento do pedido de restituição do contribuinte.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 11543.720404/2014-14
Acórdão n.º **2001-001.165**

S2-C0T1
Fl. 5

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator